

Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/001.140/2004

INTERESSADO: LEOPOLDO DUARTE DE SOUZA

PARECER CEE Nº 078 /2005

Reconhece os estudos realizados nos Estados Unidos da América por **Leopoldo Duarte de Souza** como equivalentes à conclusão do Ensino Médio Brasileiro.

HISTÓRICO

Leopoldo Duarte de Souza, nacionalidade brasileira, carteira de identidade com registro geral 13177639-5, requer o reconhecimento da equivalência de seus estudos, realizados nos Estados Unidos da América, ao término do Ensino Médio do Sistema Educacional Brasileiro, para fins de prosseguimento em nível superior.

O interessado anexa ao processo, em xerox, os seguintes documentos:

- Carteira de Identidade com registro geral 13177639-5, do Instituto Félix Pacheco, Polícia Civil, Secretaria de Segurança Pública, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil:
- Histórico Escolar de 1º Grau e Certificado de Conclusão expedido pelo Colégio Bahiense, na Av. Meriti, nº 265, Vila Kosmos, Rio de Janeiro, Brasil;
- Histórico Escolar de Ensino Médio, incompleto e Ficha Individual da 3ª série do Ensino Médio, expedido pelo Colégio Bahiense, na Av. Ministro Edgar Romero, nº 870, Rio de Janeiro, Brasil. O interessado cursou até o 2º bimestre da 3ª série do Ensino Médio, conforme demonstram o Histórico Escolar e ficha individual;
- Histórico Escolar da Grade 11 e Histórico Escolar de parte da Grade 12, como também comprovam as declarações de 18 de junho de 2003 e de 23 de agosto de 2003, emitidas pela George Washington High School, 701 Broad Street, Danville, Virginia. Na declaração de 18 de junho de 2003 encontra-se a legalização da Embaixada da República Federativa do Brasil em Washington, em 02 de dezembro de 2003;
- Tradução dos documentos escolares expedidos no exterior por Tradutora Pública juramentada e Intérprete Comercial;
- Classificação no Vestibular 2005, no Curso de Artes da UERJ, fornecido via Internet, em 3 de fevereiro de 2005;
- Declaração de correspondência dos estudos realizados no exterior com o Sistema Educacional Brasileiro emitida pela Comissão Fulbright/Seção de Consultas Educacionais, Comissão para o intercâmbio educacional entre os Estados Unidos e o Brasil, em 19 de maio de 2004.

Da Análise da Documentação

Em 03/06/2004, a Coordenadoria de Inspeção Escolar encaminha o processo em causa a este Colegiado para apreciação.

Estando todos os documentos inclusos no processo, passamos à análise do apresentado.

O aluno não concluiu, nem no Brasil (vide Histórico Escolar em anexo), nem nos Estados Unidos da América o equivalente ao 3º ano do Ensino Médio conforme tradução e posterior pronunciamento da Comissão Fulbright: "Os documentos apresentados demonstram que o estudante cursou e concluiu na referida instituição, no ano acadêmico de 2002/2003, a série americana "11th Grade", que corresponde no Brasil à segunda série do Ensino Médio. O estudante também cursou, na mesma instituição, **parte** da série americana "12th Grade", que corresponde no Brasil à terceira série do Ensino Médio (grifo nosso).

Tendo em vista, ser apenas <u>parte</u> da série americana "12th Grade", solicitamos à Comissão Fulbright análise mais amiúde, do quanto fora realmente cursado pelo aluno, a fim de oferecer embasamento ao pedido inicial, pois entendemos, em reunião conjunta, a dificuldade de se conceder a equivalência com dados tão evasivos, no que tange à última série do Ensino Médio e o porquê do aluno ter sido classificado na "11 th Grade".

Vale frisar que a Escola, em relatório, assim descreve o aluno:

"A QUEM INTERESSAR POSSA: Leopoldo Souza é um excelente aluno. Ele é um rapaz realmente talentoso, tanto em termos acadêmicos quanto pessoais. Isso fica evidente por sua GPA (Média/ Pontos/Conceitos) de 3,83. — Apesar de Leo não ter-se formado na Escola Secundária George Washington, ele fez disciplinas do último ano. Anexei nosso programa de ensino e espero que isso lhe seja útil. Também anexei o boletim escolar final do aluno. — Atenciosamente, (a) Carolyn W. Funderburk, Orientadora Educacional."

Em 15 de março de 2005, a Comissão Fulbright, atendendo ao pedido deste Conselho, esclarece que alguns Condados não aceitam alunos estrangeiros no último ano do High School (caso em tela), classificando-os na série imediatamente anterior e emite uma segunda declaração, esclarecendo os créditos cursados pelo aluno em relação à série americana 12 th, nos seguintes termos:

"Declaramos para os devidos fins, que Leopoldo Duarte de Souza apresentou ao Serviço de Consultas Educacionais da Comissão Fulbright cópias autenticadas de documentos escolares emitidos pela escola "George Washington High School", situada na cidade de Danville, Estado da Virgínia, Estados Unidos da América.

"Os documentos apresentados demonstram que o estudante cursou e concluiu na referida instituição, no ano acadêmico de 2002/2003, a série americana "11th Grade", que corresponde no Brasil a Segunda Série do Ensino Médio.

"O estudante também cursou, na mesma instituição, <u>um semestre</u> da série americana "12th Grade", que corresponde no Brasil à Terceira Série do Ensino Médio (grifo nosso).

"O estudante cursou algumas matérias do segundo semestre paralelamente."

Caso análogo foi aprovado e, posteriormente, homologado pela Procuradoria, cujo relator, Conselheiro José Antonio Teixeira, afirma " É verdade, Nathália não concluiu o Ensino Médio Brasileiro. Mas não é esta a verdade que se procura. Nem é a verdade que a requerente quer impor. Ela busca o reconhecimento quanto à etapa vencida. E a liberdade para seguir seu caminho", e mais adiante, com base em dispositivo legal, finaliza seu relatório com a seguinte conclusão:

"Analisando no processo de Nathália o Histórico Escolar até a 2ª série, cursada no Colégio Anchieta, de Nova Friburgo e o documento descritivo emitido pela escola australiana sobre o rendimento da aluna, em 1 (um) ano letivo. Entendido o que preconiza a LDB para o **Ensino Médio − Art. 35.** Aplicada a letra da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que dispõe a **alínea d − inciso v −Artigo 24**, é pacífico que se admita a equivalência de estudos realizados por Nathália Mussi Weidlich à conclusão do Ensino Médio no Sistema Brasileiro de Ensino, para fim de prosseguimento de estudos em nível superior, devendo o Parecer fazer parte de sua documentação escolar".

Finalmente, o aluno cursou, no Brasil, até o 1º Semestre do 3º ano do Ensino Médio e, nos EUA, o 2º ano do Ensino Médio mais um Semestre do 3º ano deste nível de ensino, o que vale dizer, em última análise, que o aluno cursou o equivalente a 4 anos do Ensino Médio.

Processo nº: E-03/001.140/2004

VOTO DA RELATORA

Vistos os documentos apensados, reconhecida sua integridade, entendida a consonância do pleito com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em especial com a letra que normatiza o Sistema Educacional Brasileiro, **VOTO**:

É nosso Parecer reconhecer os estudos realizados nos EUA por Leopoldo Duarte de Souza como <u>equivalentes à conclusão do Ensino Médio</u>, nos termos da legislação brasileira, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

O presente Parecer deve acompanhar a documentação escolar do requerente, para que se produzam todos os efeitos pertinentes.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2005.

Irene Albuquerque Maia - Presidente Angela Mendes Leite - Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Esmeralda Bussade João Pessoa de Albuquerque Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 05 de abril de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 23/06/2005 Publicado em 1º/07/2005 Pág. 30